



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.900384/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.986 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

REFORMA DE ACÓRDÃO QUE ATENDE PLENAMENTE AO PEDIDO FORMULADO. INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO SEM OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é de se conhecer recurso voluntário que ataca e solicita reforma de acórdão que atendeu plenamente ao pedido inicial formulado, perdendo o recurso seu objeto, por inexistência de lide.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Tratam os presentes autos de PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, de créditos de IPI, referentes ao 4º trimestre de 2005, e várias Declarações de Compensação vinculadas.
2. Por bem descrever os fatos, e por economia processual, adoto o relatório constante do Acórdão nº 14-55.315, exarado pela sua 8ª Turma, DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que revogou o Despacho Decisório Eletrônico 863114448, de 19/05/2010 (que deferiu o crédito solicitado e homologou parcialmente a compensação), indeferiu o pedido eletrônico de ressarcimento do saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2005 (PER nº 35730.71851.270406.1.3.01-1866), e não homologou as compensações da Dcomp abaixo:

20438.68555.250706.1.3.01-4802
18753.96589.250706.1.3.01-2807
18962.50141.080806.1.3.01-4270
08545.27704.080806.1.3.01-3006
35137.33871.090806.1.3.01-3142
02494.11491.090806.1.3.01 -7500
13432.96417.140806.1.3.01-3455
12147.15590.140806.1.3.01-6413
10844.60767.140806.1.3.01-5907
21553.22557.300806.1.3.01-7004
24004.82659.300806.1.3.01-2657
27337.26686.300806.1.3.01-3854
15144.71784.300806.1.3.01-3061
13659.49949.040906.1.3.01-1380
25385.91531.040906.1.3.01 -4400
16494.43815.040906.1.3.01-1108
29914.02224.040906.1.3.01-8050

O indeferimento do crédito de IPI se deveu a auditoria fiscal que culminou na reconstituição da escrita do Livro Registro e Apuração do IPI, de todos os meses do período de janeiro a dezembro de 2005, sendo verificado saldo devedor do IPI em vários deles.

O Fisco argumentou que, nas operações de vendas para a empresa, os fornecedores deveriam (industriais e equiparados a industrial) ter aplicado a suspensão do IPI, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.826/99 e do art. 29, da 10.637/02. Tendo ocorrido o destaque indevido do imposto pelos fornecedores, indevido seria o crédito aproveitado pela contribuinte.

Também concluiu a auditoria fiscal que a empresa, nas importações por ela realizadas, deveria ter desembaraçado as mercadorias importadas com a suspensão do IPI. Tendo realizado o desembaraço das mercadorias importadas com o recolhimento do imposto, sem a aplicação da suspensão, ao creditar-se do IPI incidente na importação, também o fez indevidamente.

Em razão de tal fato, a auditoria fiscal glosou os créditos oriundos de tais situações.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a empresa apresentou manifestação na qual, em suma, fez as seguintes considerações :

Inicialmente, informa que os créditos do IPI, objeto do pedido de compensação, cujo ressarcimento e compensação não foram homologados, estão sendo exigidos nos autos de infração em 14/07/2011 - processos nº 10860.721319/201-67 e 10860.721255/2011-02 - cuja exigibilidade está suspensa por força da impugnação apresentada.

Constata-se, que se este processo depende do julgamento daqueles acima citados, nos quais foram lavrados auto de infração e reconstituição da escrita, decorrente da suposta utilização indevida da suspensão do imposto, ressalte-se, que ainda não foram definitivamente julgados, razão pela qual, o julgamento da presente

manifestação de inconformidade deve ser sobrestado, até o pronunciamento definitivo da esfera administrativa naquele processo. Como a matéria de fato e de direito são idênticas, percebe-se clara relação de prejudicialidade entre os processos administrativos em tela. Aqueles processos, de n.ºs processos nº 10860.721319/201-67 e 10860.721255/2011-02 são preventos e influenciam nos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de compensação. Tal fato enseja o sobrestamento do julgamento administrativo deste processo, com fulcro no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil ou a reunião de processos.

Em Preliminar argüiu erro de direito e alteração do critério jurídico do lançamento.

Constate-se que a autoridade administrativa já havia homologado o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS da Impugnante, bem como a sua compensação com os débitos declarados nas Declarações de Compensação.

Agora, em momento posterior, pretende revisitar tal procedimento, desconsiderando o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS da Impugnante e cobrando tributo já devidamente extinto por compensação expressamente homologada. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o IPI, II, PIS, COFINS, entre outros, de que trata o artigo 150, do CTN, a homologação não ocorre somente com a antecipação do pagamento, mas com a realização de atividade prevista na legislação, pelo contribuinte, por meio da qual a autoridade administrativa, tomando conhecimento de tal atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou, nos termos do § 4º do citado dispositivo, não tendo a Fazenda Pública se pronunciado no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, o lançamento considera-se homologado e o crédito definitivamente extinto.

O que se homologa não é o lançamento, nem o pagamento, mas um conjunto de atividades previstas em lei, pois o lançamento é sempre de competência privativa da autoridade administrativa, e no chamado lançamento por homologação antes de o sujeito passivo antecipar ou não o pagamento, é indispensável que ele, interpretando a lei de regência, verifique se efetivamente ocorreu o fato gerador, determine a matéria tributável e o montante do tributo devido, e se for o caso, proceda a extinção do crédito tributário, nos prazos fixados em lei. Tendo o Contribuinte declarado a natureza e constituição do crédito presumido de IPI e, ato contínuo, constituído os débitos que pretende compensar com tais créditos, tendo o pedido de compensação sido homologado, e conseqüentemente, extinto, tacitamente, os débitos declarados, tal procedimento é definitivo. Ou seja, a homologação dos créditos, bem como a compensação deste com os débitos declarados, toma o lançamento definitivo, somente podendo ser os procedimentos alterados por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149, do CTN.

Segundo o artigo 146, do CTN, não é possível a alteração do critério jurídico do lançamento por erro de direito do contribuinte ou do Fisco. A propósito, a Súmula 227, do extinto Tribunal Federal de Recursos, consagrou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento."

Assim, em se tratando de erro de direito, sua correção implica na alteração do critério jurídico original do lançamento, o que não é permitido em razão das disposições do artigo 146 do CTN, salvo nas hipóteses trazidas pelo art. 149, do mesmo diploma.

Pois bem, quando da homologação das compensações, a autoridade administrativa adotou o critério jurídico consubstanciado no fato de que crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS era suficiente para quitar os débitos declarados nas compensações apresentadas. Via de consequência, homologou as compensações pleiteadas, extinguindo os débitos declarados por meio das Declarações de Compensação apresentadas. Se, para autoridade administrativa, a origem de tais créditos presumidos de IPI se tomou inválida após uma avaliação posterior de tais atos, não cabe mais a ela revisar o lançamento e a extinção do crédito tributário, uma vez que o CTN, no art. 146, expressamente veda essa possibilidade.

A revisão do lançamento, com relação à homologação dos créditos, somente seria possível em caso de erro de fato, e nunca quando se verifica erro de direito, conforme os seguintes precedentes do STF e do STJ.

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que o que pretende a autoridade administrativa a revisitar procedimento já por ela homologado, tendo por base, única e exclusivamente, a alteração do critério jurídico do lançamento, procedimento este expressamente vedado, nos termos do art. 146, do CTN.

Como os créditos de IPI apurados e declarados pela Impugnante foram homologados, bem como sua compensação com os débitos constituídos nas DCOMP's, não cabe mais à autoridade administrativa revisitar tal decisão que culminou na extinção dos débitos, pois não se admite um segundo lançamento, indeferindo a compensação anteriormente homologada, em razão de novo critério jurídico, diferente do que autoridade adotara quando da elaboração do lançamento já concluído, onde se adotou o critério jurídico consubstanciado no fato de que o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS era suficiente para quitar os débitos declarados nas compensações apresentadas, o que resultou na homologação da origem e natureza dos créditos declarados.

Procedimento em sentido contrário, como o adotado pelo despacho decisório ora combatido, macula o procedimento administrativo de nulidade insanável.

No mérito, discorreu sobre as glosas de estabelecimento equiparado a industrial e importação própria, alegando em suma:

A glosa de créditos de IPI decorrentes das aquisições, no mercado interno, do fornecedor Johnson Matthey do Brasil Ltda, sob a alegação de que o mesmo, nas operações de vendas para a Impugnante, deveria ter aplicado a suspensão do IPI, nos termos do art. 5º, da Lei 9.826/99 e do art. 29, da Lei nº 10.637/02, não procede, eis que a suspensão não se aplica ao estabelecimento equiparado a industrial, mas apenas ao fabricante – contribuinte industrial, ou na importação por este realizada, nos termos do artigo 4º, do RIPI.

Referido fornecedor é estabelecimento equiparado a industrial, por realizar operações de importação de produtos de procedência estrangeira e revenda, no mercado interno, à Impugnante, destacando o IPI. Neste caso, a suspensão prevista no referido artigo, não se lhe aplica, sendo, portanto, legítimo o crédito do imposto destacado pelo fornecedor nos documentos fiscais de aquisição, a geração do crédito nos termos do artigo 11, da Lei nº 9.779/99.

Quando a legislação menciona o "estabelecimento industrial adquirente", nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Lei nº 9.826/99, com redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 10.485/02, quis referir-se ao importador e que o desembaraço de componentes, partes e peças,

somente poderá ser beneficiada com a suspensão do IPI se os produtos importados forem destinados à produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados, pelo próprio importador, já que ele seria o estabelecimento industrial adquirente.

Este entendimento, inclusive, é da própria RFB, como se infere na Solução de Consulta SRRF/8a RF/DISIT, nº 49, de 18.03.2003, cuja ementa abaixo se reproduz:

"A suspensão de IPI para a saída de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios de veículos, na forma prevista no art. 5o da Lei nº 9.826/99, não é aplicável na saída dos referidos bens, do estabelecimento comercial equiparado a industrial com base no § 4o do art. 9o do Decreto nº 4.544/2002.

Em resumo, a peça acusatória, na parte relativa à glosa dos créditos de IPI, das aquisições do fornecedor Johnson Matthey do Brasil Ltda é nula, pois a suspensão do IPI, nos termos, do art. 5o, da Lei 9.826/99, não alcança produtos importados destinados à revenda, por estabelecimento meramente equiparado a industrial, mas apenas os produtos importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o que não é o caso em relação ao citado fornecedor. Desta forma, é de rigor a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização separe, adequadamente, no universo de fornecedores da Requerente, contribuintes industriais e meramente equiparados a industrial, refazendo, assim, a apuração do saldo credor do IPI que deu azo à não homologação das compensações pleiteadas.

A suspensão do IPI, prevista no artigo 5o, da Lei nº 9.826/99 e no artigo 29, da Lei nº 10.637/02, por conferir um direito (à suspensão do imposto) e não um dever (de aplicar a suspensão) é optativa, uma faculdade, por se tratar de um benefício fiscal, um direito. De fato, trata-se de benefício fiscal, tanto que o contribuinte, segundo reza o § 3o, do art. 5o da Lei nº 9.826/99, poderá creditar-se do imposto pela entrada, o que o leva à geração do crédito acumulado, com a possibilidade de compensação com outros tributos e contribuições federais, findo o trimestre-calendário, nos termos da Lei nº 9.779/99. O fato de as redações do caput do art. 5o da Lei nº 9.826/99 e do caput do artigo 29, da Lei nº 10.637/02 utilizarem o verbo conjugado no futuro do indicativo, ou seja, "sairão do estabelecimento industrial não representa um dever, uma obrigação.

Não fosse assim, sentido algum teria o § 3o, do art. 5o, da Lei nº 9.826/99 ou o § 5o, do art. 29, da Lei nº 10.637/02, que permite o crédito do imposto pela entrada, se todos os fornecedores fossem obrigados a aplicar a suspensão! A interpretação sistemática do caput do art. 5o e seu § 3o, da Lei nº 9.826/99 (bem como do caput do artigo 29 e seu § 5o, da Lei nº 10.637/02), levam à conclusão que, por ser uma faculdade a aplicação da suspensão do imposto, ocorrendo o destaque pelo fornecedor, que não optou pela suspensão, o adquirente terá o direito ao crédito do imposto.

Nesse sentido, as demais aquisições, pela impugnante, no mercado interno, objeto de glosa, de insumos destinados à fabricação dos componentes automotivos, pelo fato de o fornecedor não ter exercido a faculdade de aplicar a suspensão do IPI, geram direito a crédito, a indicar, mais uma vez, a precariedade da peça acusatória nessa parte. O mesmo diga-se em relação ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de importações realizadas pela Impugnante, cujo suspensão do IPI não foi por ela aplicada e, tendo ocorrido o

pagamento do imposto, legítimo o crédito deste na escrita fiscal (doe. 05).

Por fim, requereu seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para se considerar legítimo e correto o valor do saldo de créditos de IPI escriturado no livro RAUPI, homologando-se as compensações controladas no processo.

3. Analisando tais argumentos, a DRJ/RIBEIRÃO PRETO assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

SUSPENSÃO DO IPI. ART.29 DA LEI Nº10.637, DE 2002. EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

A suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não alcança as operações de saídas realizadas por estabelecimento importador que tenha sido equiparado a industrial por força do inciso I do art. 4º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, regulamentado pelo inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - Ripi/2002).

SUSPENSÃO DO IPI. ART.29 DA LEI Nº10.637. IMPORTAÇÃO.

As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçadas, partes e peças destinados a veículos automotores, serão desembaraçados, obrigatoriamente, com suspensão do IPI.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

4. Ainda irressignada, apresentou Recurso Voluntário, a este CARF, trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, assim resumidos :

I – DOS FATOS

- Trata-se, originalmente, de pedido eletrônico de ressarcimento de **IPI** referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 93.904,39 (noventa e três mil, novecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), cumulado com declarações de compensação.

- A fim de se verificar a legitimidade dos créditos de IPI, solicitados em ressarcimento por meio do PER/DCOMP nº 35730.71851.270406.1.3.01-1866, e de outros pedidos de restituição, a ora Recorrente foi auditada pelo Setor de Fiscalização da DRF de Taubaté, com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº0810800/00532/2010.

- A auditoria efetuada resultou na reconstituição da escrita do Livro Registro e Apuração do IPI do 4º trimestre do ano-calendário de 2005.

- Por decorrência da referida reconstituição, levada a efeito pela Fiscalização, os saldos credores de IPI originalmente apurados foram reduzidos, concluindo-se, ao final, pela existência de suposto saldo devedor do IPI em determinados períodos de apuração.

- Resumidamente, os motivos que levaram a autoridade fiscal a reconstituir a escrita do Livro Registro e Apuração do IPI da Recorrente são:

(I) aplicação indevida da suspensão do IPI, pelos fornecedores da Recorrente, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.826/99 e do art. 29, da 10.637/02.

Tendo ocorrido o destaque do imposto pelos fornecedores, indevido seria o crédito aproveitado pela Recorrente;

(II) destaque indevido do IPI pela Recorrente no desembaraço de mercadorias importadas;

- Assim, e tomando por base a escrita fiscal reconstituída, o despacho decisório proferido nos presentes autos reconheceu parcialmente o crédito de IPI referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005, tendo homologado, no limite do crédito reconstituído, as compensações declaradas.

- Ocorre que, o despacho decisório, ora combatido, revogou totalmente decisão anterior que havia homologado em sua integralidade os créditos presumidos de IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, bem como as compensações pleiteadas.

- Por decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, a manifestação de inconformidade foi parcialmente provida, apenas para excluir da autuação as glosas de crédito decorrentes das aquisições no mercado interno com destaque do imposto, mantendo a autuação no que diz respeito às importações realizadas pela Recorrente sem a suspensão do IPI.

- Contudo, em que pese o entendimento manifestado pela 8ª Turma da DRJ/RPO, o presente recurso voluntário deve ser provido para reconhecer-se a manifesta insubsistência do indeferimento do crédito presumido de IPI.

- II – PRELIMINARMENTE –

- II.1 - NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO COMBATIDO - DO ERRO DE DIREITO E ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO

- III – DO DIREITO

- 111.1. GLOSA DE CRÉDITOS IPI — APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO EM IMPORTAÇÃO PRÓPRIA - SUSPENSÃO DO IPI — BENEFÍCIO FISCAL OPTATIVO E NÃO OBRIGATÓRIO

- IV – DO PEDIDO

- Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da não homologação do saldo de créditos do IPI relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 93.904,39, é o presente para requerer o conhecimento e integral provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reformada a r. decisão recorrida, para fins de considerar legítimo e correto o valor do saldo de créditos do IPI escriturado no livro Registro de Apuração do IPI e devidamente corrigidos pela taxa SELIC e, conseqüentemente, homologar as compensações controladas nesse processo.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. Para esclarecimento dos fatos, destacamos trechos do voto condutor do Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO, atacado pela recorrente :

- QUANTO Á NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Lançamento por Homologação. Procedimento Definitivo. Alteração de Critério Jurídico. Impossibilidade. Nulidade

A contribuinte alegou que o procedimento adotado pelo despacho decisório, macula o procedimento administrativo de nulidade insanável. E que a autoridade administrativa pretendeu revisitar procedimento por ela já homologado, tendo por base, única e exclusivamente, a alteração do critério jurídico do lançamento, procedimento este expressamente vedado, nos termos do art. 146, do CTN.

(...)

De forma diversa ao defendido na manifestação, nenhuma norma legal ampara o entendimento de definitividade deste tipo de ato administrativo (despacho decisório eletrônico), mesmo que este envolva a homologação expressa de compensação (extinção de débito). Ao contrário, a Lei nº 9.784/1999, em seus artigos 53 e 54 determina que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade ou revogá-los, conforme o caso

- QUANTO AOS CRÉDITOS DE IPI APROPRIADOS REFERENTES A FORNECEDORES E À IMPORTAÇÃO

Em princípio, deve-se ter em mente que a empresa em questão industrializa peças, partes, componentes e acessórios para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 da TIPI, estando enquadrada no artigo 29, §1, I a) da Lei nº 10.637/2002.

COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. FORNECEDORA EQUIPARADA A INDUSTRIAL. SUSPENSÃO.

O Fisco argumentou que, nas operações de vendas para a empresa, os fornecedores deveriam (industriais e equiparados a industrial) ter aplicado a suspensão do IPI, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.826/99 e do art. 29, da Lei nº 10.637/02. Tendo ocorrido o destaque do imposto pelos fornecedores, indevido seria o crédito aproveitado pela contribuinte.

Por sua vez, a empresa alegou que a glosa de créditos de IPI decorrentes das aquisições, no mercado interno, do fornecedor Johnson Matthey do Brasil Ltda, sob a alegação de que o mesmo, nas operações de vendas para a Impugnante, deveria ter aplicado a suspensão do IPI, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.826/99 e do art. 29, da Lei nº 10.637/02, não procede, eis que a suspensão não se aplica ao estabelecimento equiparado a industrial, mas apenas ao fabricante - contribuinte industrial, ou na importação por este realizada, nos termos do artigo 4º, do RIPI.

Para os efeitos de IPI das outras aquisições nacionais, a empresa alegou que, no momento da negociação entre o Setor de Compras e os fornecedores não foi comunicado a estes a suspensão do IPI referente à Lei 10537 de 2002 artigos 29, parágrafo único. Após o recebimento da mercadoria foi detectado a falta, sendo o documento enviado aos fornecedores para que nas próximas vendas não houvesse o destaque do IPI.

Tem razão à contribuinte em seus argumentos.

(...)

O aspecto relevante, que aqui deve ser ressaltado, é que o estabelecimento fornecedor dos insumos deve ser industrial. No caso de operação de importação, o estabelecimento, ao se enquadrar como equiparado a industrial, nos termos do inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), não elabora (industrializa) aqueles produtos, não se vislumbrando, assim, a situação ensejadora da suspensão de IPI a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002. Vê-se, portanto, que a citada regra de suspensão do IPI não é aplicável ao equiparado a industrial.

No caso, em consulta ao CNPJ da empresa Johnson Matthey do Brasil Ltda, pode-se verificar que seu objeto social é o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, não sendo industrial. A empresa, portanto, equipara-se a industrial quando da saída de produtos por ela importados.

Quanto às outras aquisições com destaque do imposto, a condição para a saída do estabelecimento fornecedor com suspensão é a declaração apresentada pela empresa de que atende os requisitos da lei. Sem tal declaração, correto o destaque do imposto pelo fornecedor. Se assim não fosse, em uma fiscalização posterior, a não apresentação da declaração levaria ao lançamento do imposto suspenso e à cobrança de juros e multa.

O Fisco não se preocupou em conferir a alegação da empresa de que não emitiu a declaração (intimando o fornecedor). Por sua vez o fato é de difícil prova pelo adquirente. **Assim, aceito a alegação da empresa. (DESTAQUES DESTA RELATOR)**

IMPORTAÇÃO PRÓPRIA. DESTAQUE DO IMPOSTO.

- O Fisco argumentou que a contribuinte promoveu o desembaraço aduaneiro de insumos com incidência de IPI e emitiu as Notas Fiscais de Entrada com destaque do imposto.

Conseqüentemente, a fiscalizada procedeu à escrituração e aproveitamento dos créditos pertinentes, em desacordo com a legislação de regência da matéria, já que a suspensão é obrigatória, tendo tais créditos sido glosados.

Por sua vez, a contribuinte contestou tal argumento afirmando que a suspensão do IPI, prevista no artigo 5º, da Lei nº 9.826/99 e no artigo 29, da Lei nº 10.637/02, por conferir um direito (à suspensão do imposto) e não um dever (de aplicar a suspensão) é optativa, uma faculdade, por se tratar de um benefício fiscal, um direito e não um dever.

(...)

Ademais, da leitura dos dispositivos legais e normativos acima conclui-se que a suspensão do IPI prevista não é opcional, mas obrigatória, haja vista as expressões “sairão com suspensão” ou “serão desembaraçados com suspensão” – são indicativas de obrigatoriedade – constante dos dispositivos legais e regulamentares retro citados. Note-se que quando a suspensão é facultativa a expressão utilizada pela lei é “poderão sair com suspensão do imposto” ou “poderão ser desembaraçados com suspensão”, a exemplo do que dispõe o artigo 42 do RIPI/20002.

Desta forma, mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização, por se tratarem de operações sujeitas obrigatoriamente ao regime de suspensão do IPI, não podendo a adquirente se creditar do imposto indevidamente destacado na operação. No caso, de pagamento a maior ou indevido do imposto, compete ao sujeito passivo impetrar administrativamente pedidos de restituição do imposto indevidamente pago (PER).

- RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL E CONCLUSÃO

RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA.

- Como as glosas foram mantidas parcialmente, necessário refazer a escrita fiscal da contribuinte para se determinar o valor do saldo do período.

(...)

Vê-se assim, que o saldo credor do 4º Trimestre de 2005 passível de ressarcimento monta em R\$ 118.454,15. Valor superior ao solicitado para compensação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para deferir a compensação no montante de R\$ 93.904,39 (valor solicitado).

8. Como se pode verificar, a DRJ/RPO analisou todos os argumentos apresentados pela recorrente, decidindo, ao final, por reverter a glosa feita pela autoridade fiscal com respeito às compras para industrialização adquiridas de fornecedor equiparado a industrial não efetuadas com suspensão, e com destaque do IPI, portanto com aproveitamento de créditos, mantendo a glosa

referente ao aproveitamento dos créditos nas importações próprias, por se tratarem de operações sujeitas obrigatoriamente ao regime de suspensão do IPI, não podendo a adquirente se creditar do imposto indevidamente destacado na operação.

9. Ao final, diante de tais reversões de glosas, a DRJ efetuou a reconstituição da escrita fiscal, referente ao IPI, da recorrente, concluindo pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 118.454,15, e deferiu a compensação solicitada, no montante de R\$ 93.904,39.

10. A recorrente, em seu pedido, trazido nos argumentos do recurso voluntário, requer que : “Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da não homologação do saldo de créditos do IPI relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 93.904,39, é o presente para requerer o conhecimento e integral provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reformada a r. decisão recorrida, para fins de considerar legítimo e correto o valor do saldo de créditos do IPI escriturado no livro Registro de Apuração do IPI e devidamente corrigidos pela taxa SELIC e, conseqüentemente, homologar as compensações controladas nesse processo”

11. Engana-se a recorrente ao afirmar que foi demonstrada a insubsistência da não homologação do saldo de créditos do IPI relativos ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 93.904,39. Ao contrário, a DRJ reconheceu valor superior (R\$ 118.454,15).

12. Quanto às compensações solicitadas, que montam a R\$ 93.904,39, foram deferidas pela DRJ na sua totalidade, atendendo ao pedido formulado pela recorrente, pois a própria recorrente afirma em seu recurso voluntário apresentado : “ Trata-se, originalmente, de pedido eletrônico de ressarcimento de **IPI** referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 93.904,39 (noventa e três mil, novecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), cumulado com declarações de compensação.”.

13. Portanto, perde o objeto o pedido trazido junto ao recurso voluntário.

14. No mais, o Acórdão recorrido deve ser integralmente preservado

Conclusão

15. Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário..

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

